



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003290-50.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado ALEXANDRE TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimetro ao recurso do réu e prejudicado o do autor VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003290-50.2023.8.26.0438

**APELANTES: ALEXANDRE TORRES E BANCO BNP PARIBAS
BRASIL S/A**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 27.150

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RÉU - CONTRATAÇÃO -
COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - DESINCUMBÊNCIA -
INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC - FRAUDE -
DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - UTILIZAÇÃO DO
NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA E QUITAÇÃO INTEGRAL
DAS PARCELAS - INSURGÊNCIA - QUATRO ANOS APÓS -
VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE
CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA
- INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL.**

**AUTOR - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS -
RECONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO
“IMPROBUS LITIGATOR” - IMPOSIÇÃO DE MULTA -
POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC -
VALOR - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC
- PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
REFORMA.**

APELO DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos:
“...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo os termos da liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos de ALEXANDRE TORRES em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A - BNPP, para: 1) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no empréstimo consignado indicado na exordial, e, por

consequente, a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora referentes a esta contratação; II) CONDENAR a parte requerida em danos materiais, mediante restituição de forma simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, respeitando a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença e corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (evento danoso -Súmula 54 do STJ); (III) CONDENAR a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros legais de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). A partir de 30.08.2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil. Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais e morais, com eventual valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte autora, referente ao contrato de empréstimo consignado, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte autora deve ser comprovada pela parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o banco requerido para apresentar formulário do depósito judicial de fls. 328. Após, expeça-se mandado de levantamento em seu favor. Havendo recurso excepcionados embargos de declaração independentemente de conclusão (ato ordinatório intime-se, art. 152, VI, CPC), a contraparte para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010 § 3º CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo questões nem requerimentos pendentes, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.I.C.” (fls. 330/337).

As partes apelaram. O réu sustenta a regularidade da

contratação. Descabida a restituição em dobro dos valores. Insurge-se contra a ocorrência do dano moral. Requer a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Alternativamente, postula a mitigação da verba indenizatória extrapatrimonial (fls. 340/358).

Por sua vez, o autor pugna pela majoração da indenização e a exclusão da compensação. A quantia recebida foi como “amostra grátis” (fls. 362/372).

Ambos contrarrazoaram (fls. 378/382 e 383/393).

É O RELATÓRIO.

O autor se insurge contra o contrato de empréstimo consignado nº 89837427448/19, firmado em 6.2019, no valor de R\$ 7.093,74, a ser liquidado em 72 parcelas de R\$ 158,58, com término em 04/2020 (fls. 23).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, diante da ausência da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg

no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Para demonstrar a relação jurídica, o réu juntou o contrato, documentos pessoais e comprovante de transferência bancária (fls. 143/150 e 151). Desincumbiu-se do ônus quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC).

Ademais, o autor se beneficiou do numerário (fls. 151). Não o restituiu e tampouco comunicou o fato à autoridade policial. Tratava-se de empréstimo decorrente de portabilidade. Quitou-o integralmente. Foi excluído pelo réu em 4.2020 (fls. 23). Tudo leva a crer que se arrependeu do negócio jurídico. Insurgiu-se quando passados mais de quatro anos.

Prevalece a obrigação assumida, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Os descontos se pautaram no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito ou direito indenizatório a se reconhecer.

O autor alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbis litigator*. Tinha ciência da contratação. Aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu para reformar a sentença. Condeno o autor ao pagamento de multa pela litigância de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

má-fé de 8% sobre o valor da causa R\$ 10.000,00 (fls. 13). Arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância, no particular, de que goza da gratuidade processual (fls. 236). **DOU POR PREJUDICADO** o apelo do autor.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR